



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 120, DE 2014

Altera o art. 35 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para estabelecer a jornada de trabalho de trinta horas para os servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, do Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, que deverá ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta.”

Art. 2º Revogam-se os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 35 e o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2009.

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos quanto dura pode ser a rotina dos profissionais da área de saúde, especialmente a rotina dos médicos, que, muitas vezes, desdobram-se entre dois

ou mais cargos ou empregos, no intuito de compor uma remuneração mensal condizente com a sua qualificação profissional e relevância social.

No âmbito dos trabalhos periciais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não é diferente. O Instituto vem, nos últimos anos, realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

As atividades concernentes às Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial são inúmeras, exclusivas, e exigem alto grau de qualificação profissional, bem como treinamento específico. Demais disso, devido ao fato de, muitas vezes, contrariar interesses e expectativas dos segurados, esses profissionais sujeitam-se a um nível significativo de estresse, com riscos, inclusive, à sua integridade física e emocional. Aponte-se, ainda, a remuneração incompatível com as complexas atribuições dos cargos como fator adicional de desmotivação dos integrantes dessas carreiras, que, não poucas vezes, abandonam-nas em favor de oportunidades de trabalho mais gratificantes, financeiramente mais vantajosas e/ou com horários de trabalho mais flexíveis.

Assim, muito embora a demanda por trabalhos periciais só tenha aumentado nos últimos anos, acreditamos que a solução não seja sobrecarregar os atuais profissionais, o que, inclusive, vai de encontro ao interesse público, na medida em que diminui a qualidade do atendimento. Por outro lado, já foi sinalizado pelo Governo federal que aumentos não serão mais concedidos até o fim do vigente mandato presidencial, o que criou uma situação difícil no INSS, um verdadeiro impasse.

Cabe ressaltar que a proposta não acarretará impacto ao orçamento, uma vez que a redução da jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário já foi implementada, conforme dispõe a Resolução 336, de 22, de agosto de 2013, do INSS.

Nesse contexto, acreditamos firmemente que a redução da jornada de trabalho dos integrantes dessas carreiras de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aliada a uma política de recursos humanos consistente para a entidade, com a realização periódica de concursos públicos que não só reponham as aposentadorias como aumentem os quantitativos das carreiras, contribuirá fortemente para melhorar a qualidade e a eficiência do atendimento pericial, bem assim para reter esses talentos nos quadros do INSS e, em última instância, da Administração Pública.

Diante das considerações expostas, conto com a sensibilidade dos nobres Pares para que apoiem a aprovação deste relevante Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 d da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trat 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hc Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carre Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2005, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-E Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2001, da Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona F SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de julho de 2002, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área c que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, da Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 11.355, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento

Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabel da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuáis nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Carreiras Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEF Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GA Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.691, de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário; Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistente Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 2005, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.22 de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.17 de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2006, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Resolução INSS Nº 336 DE 22/08/2013

Publicado no DO em 23 ago 2013

Dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; e

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011,

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, bem como a necessidade de:

- a) disciplinar a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) disciplinar os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do INSS; e
- c) estabelecer os procedimentos para implantação do Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT, em período de doze horas ininterruptas,

Resolve:

CAPITULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Fica mantida para os ocupantes do cargo da Carreira de Perito Médico Previdenciário estruturada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a jornada de trabalho dos cargos originários.

§ 2º Os ocupantes do cargo mencionado no § 1º deste artigo poderão optar pela jornada de trinta horas semanais ou de quarenta horas semanais, conforme Anexo I, condicionado ao interesse da Administração, mediante prévia comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e observadas as demais condições para o seu processamento.

§ 3º O servidor de que trata o § 1º, optante na forma do § 2º deste artigo, não terá restabelecida a jornada do cargo originário de vinte horas.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, poderão, a qualquer tempo, na forma dos Termos de Opção que constituem os Anexos II e III desta Resolução, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta horas, com remuneração proporcional à respectiva jornada.

§ 1º O direito de opção pela redução de jornada de que trata este artigo fica condicionado ao interesse da Administração, atestado pelos respectivos Gerente-Executivo e Superintendente Regional ou, no caso da Administração Central, pelo Diretor de Saúde do Trabalhador, devendo, ainda, ser observado o quantitativo fixado em ato expedido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os servidores optantes pela redução de jornada na forma do caput devem cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias ininterruptas, ficando dispensados do intervalo para descanso e refeição.

Art. 3º É facultado aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, em efetivo exercício no INSS, a opção pela redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que atendido o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput poderá efetuar-se a qualquer tempo, mediante formalização do Termo de Opção - Anexo IV desta Resolução.

Art. 4º Os procedimentos complementares e rotinas relativos à jornada de trabalho, ao processamento da opção pela redução ou ampliação da jornada de trabalho e ao restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais estão fixados na forma prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução; quanto ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e estagiários integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão estabelecidos em Instrução Normativa.

CAPITULO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 5º Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.

Art. 7º O horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, deve ser de no mínimo doze horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h e às 22h.

§ 1º O horário de funcionamento de que trata o caput não se aplica às Agências da Previdência Social.

§ 2º O funcionamento das unidades deverá ser iniciado até as 8h.

§ 3º O horário de funcionamento da Administração Central será fixado por meio de Portaria do Presidente do INSS.

§ 4º O horário de funcionamento das Unidades Descentralizadas será fixado por meio de Portaria:

I - dos Superintendentes Regionais para as Gerências-Executivas e Superintendências Regionais;

II - do Auditor-Geral para as Auditorias-Regionais;

III - do Corregedor-Geral para as Corregedorias-Regionais; e

IV - do Procurador-Chefe para as Procuradorias-Regionais e Procuradorias-Seccionais.

§ 5º Havendo necessidade excepcional de serviço, ocorrência de casos fortuitos ou força maior, poderá ser autorizado o funcionamento da unidade em dias e horários diferentes do estabelecido no caput.

§ 6º A autorização de que trata o § 5º poderá ser emitida pelos Gerentes-Executivos, Superintendentes Regionais, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Chefe, Chefe de Gabinete, Diretores e Presidente.

Art. 8º O horário de funcionamento das APS, nos dias úteis, deve ser de no mínimo doze horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h e às 20h.

§ 1º As APS Móveis Flutuantes poderão ter horário de funcionamento diferente do estabelecido no caput.

§ 2º Havendo necessidade excepcional de serviço, ocorrência de casos fortuitos ou força maior, poderá ser autorizado o funcionamento da unidade em dias e horários diferentes do estabelecido no caput.

§ 3º A autorização de que trata o § 2º será emitida pelo Gerente-Executivo no seu âmbito de atuação.

§ 4º O horário de funcionamento das APS Teleatendimento será de 24 (vinte e quatro) horas diárias, sete dias por semana.

Art. 9º O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de, no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.

§ 1º As APS Móveis Flutuantes poderão ter horário de atendimento diferente do estabelecido no caput.

§ 2º O horário de atendimento deverá ser iniciado até as 8h.

§ 3º Havendo necessidade excepcional de serviço, poderá ser autorizado atendimento em dias não úteis.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deste artigo será emitida pelo Gerente-Executivo para as unidades de sua circunscrição.

§ 5º O horário de início e término do atendimento em cada APS deverá ser afixado, nas dependências da APS, em local visível e de grande circulação de usuários.

§ 6º O horário de atendimento das APS Teleatendimento será:

I - das 7h às 22h, de segunda-feira a sábado, para atendimento humano; e

II - vinte e quatro horas por dia, para atendimento eletrônico.

§ 7º É obrigatória a existência de vigilância orgânica durante todo o horário de funcionamento da unidade.

Art. 10. Os horários de funcionamento e de atendimento das APS serão definidos em Portaria expedida pela Superintendência Regional.

Art. 11. As APS que não disponham dos meios técnicos, recursos humanos, recursos tecnológicos e logísticos necessários ou cuja demanda não justifique a implantação do horário estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Resolução poderão ter horário alternativo de funcionamento e atendimento, desde que proposto pelo Gerente-Executivo e previamente autorizado pelo Superintendente Regional, observado o limite mínimo de seis horas de atendimento e oito de funcionamento.

Parágrafo único. A previsão contida no caput é excepcional e sua autorização deve ser devidamente fundamentada, com demonstração clara de que preserva o interesse da Administração Pública, não implicando em redução de turno ou jornada de trabalho legalmente prevista.

Art. 12. Compete ao responsável pela unidade organizar o funcionamento de acordo com o horário de trabalho dos servidores, observados os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos.

Art. 14. Salvo nos casos de ocorrência de fenômenos climáticos extremos e situações que coloquem em risco a vida, a incolumidade física dos usuários e servidores ou a integridade do patrimônio público, as Agências da Previdência Social deverão garantir o atendimento.

Parágrafo único. Para os casos não especificados neste Ato, caberá o fechamento da unidade somente após solicitação da Gerência-Executiva e autorização da Superintendência Regional, devendo a Diretoria de Atendimento - DIRAT, ser notificada imediatamente.

Art. 15. É vedado à APS fechar suas portas durante o horário de atendimento, ressalvadas as situações previstas no art. 14 desta Resolução.

CAPITULO III

DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO EM TURNOS

Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.

§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:

I - de 7h às 17h; ou

II - de 8h às 18h.

§ 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por meio de decisão favorável do Superintendente Regional, fica autorizado o cumprimento de turno de trabalho de seis horas diárias sem redução da remuneração e dispensado o intervalo para refeições nas unidades adotantes do REAT.

§ 3º O turno de trabalho de seis horas diárias não contempla a realização de treinamentos e reuniões, os quais poderão ser efetuados em período diferente deste, de acordo com planejamento do gerente da unidade.

§ 4º A autorização de que trata o § 2º deste artigo terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de Portaria pelo Superintendente Regional.

§ 5º A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput deste artigo fica condicionada à emissão de parecer prévio favorável do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento dos critérios mínimos estabelecidos no art. 17.

§ 6º Sem prejuízo de outras informações pertinentes, o parecer prévio de que trata o § 5º deste artigo deverá conter a avaliação da demanda, do desempenho e das vantagens gerenciais com a adoção do REAT.

§ 7º Uma vez implantado o REAT, deverá ser afixado, nas dependências da APS, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 8º O horário de expediente dos servidores, que atuam no atendimento deve ser estabelecido em atenção aos horários de pico da demanda, de modo que tenha um maior contingente possível de servidores em atendimento nos referidos horários.

§ 9º A manutenção do REAT estará sujeita a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

§ 10. O turno de trabalho de seis horas diárias, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica aos servidores que ocupam cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que estes estão sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 11. O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do deferimento dos pedidos de restabelecimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais dos servidores lotados nas Agências que implantaram o REAT e que já cumpriam a jornada de trabalho de trinta horas será:

I - a data do protocolo do requerimento, para os servidores que formalizarem o pedido de alteração após a implantação do REAT; e

II - a data da implantação do REAT, para os servidores que tenham formalizado o pedido em data anterior a esta.

§ 12. Aos demais servidores lotados em quaisquer outras unidades do INSS, os efeitos financeiros e o início da realização do horário de quarenta horas semanais somente ocorrerá a partir da data de publicação de sua autorização, não sendo extensivo a estes o disposto no § 11 deste artigo.

Art. 17. São condições imprescindíveis para implantação e manutenção do REAT nas APS, além das previstas no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, as seguintes:

I - lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções de confiança ou lotação permanente igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua Lotação Ideal Operacional, conforme definido na Resolução nº 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012;

II - ocupação permanente de todos os cargos em comissão e funções de confiança; e

III - existência de vigilância orgânica por período não inferior a doze horas ininterruptas.

§ 1º Além das condições previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, as Agências da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais - APSADJ, deverão utilizar sistema próprio de acompanhamento e gerenciamento de cumprimento de demandas judiciais conforme definido na Portaria Conjunta nº 83/PGF/PRES/INSS Nº 83, de 4 de junho de 2012, que estabelece procedimentos administrativos para atendimento de decisões judiciais em matéria de benefícios.

§ 2º O Gerente da APS que tem as condições mínimas imprescindíveis para implantação e manutenção do REAT, conforme incisos I a III do caput deste artigo, deverá se manifestar obrigatoriamente sobre o ingresso da unidade neste Regime.

§ 3º Considera-se para fins de lotação a que se refere o inciso I do caput deste artigo a efetiva lotação e exercício do servidor na respectiva APS.

§ 4º No caso de servidor em exercício em unidade do PREVCidade, a sua lotação será considerada na APS a qual esta unidade é vinculada, devendo cumprir turno de trabalho idêntico desta.

§ 5º Caso haja vacância de cargo em comissão ou de função de confiança, deverá ser publicada a nova nomeação ou designação no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da exoneração ou da dispensa a pedido.

§ 6º Havendo reincidência de exoneração ou de dispensa a pedido de cargo em comissão ou função de confiança no mesmo ciclo de avaliação, a APS terá o REAT revertido.

§ 7º Além das condições imprescindíveis enumeradas nos incisos I a III do caput deste artigo, devem ser observados:

I - o contido no parecer prévio do Gerente-Executivo no que se refere à demanda e ao desempenho da APS;

II - os aspectos relacionados à infraestrutura e segurança externa; e

III - os recursos tecnológicos que possam interferir na decisão.

Art. 18. A avaliação de que trata o § 9º do art. 16 ocorrerá semestralmente, com base em indicadores estratégicos descentralizados até a APS, comparando-se os resultados obtidos nos meses de março e setembro.

§ 1º Os indicadores referidos no caput deste artigo serão divulgados antes do início de cada ciclo, por ato do Presidente, o qual fixará também a faixa de desempenho satisfatório para cada indicador.

§ 2º Considerando-se a diferença dos resultados dos indicadores, havendo maior número de variações negativas do que variações positivas e não sendo comprovada a ocorrência de casos fortuitos ou motivo de força maior, o REAT será revertido.

§ 3º Caso apresente variação negativa e o resultado obtido esteja na faixa definida como satisfatória, a variação será considerada como positiva.

§ 4º A avaliação do Plano de Ação, nos meses referidos no caput deste artigo, realizada pelo Gerente da APS, será utilizada para fundamentar parecer a ser emitido pelo Gerente-Executivo quanto à manutenção do REAT, devendo ser observado que:

I - caso o parecer do Gerente-Executivo seja favorável à manutenção, caberá ao Superintendente Regional decidir pela permanência da unidade no REAT;

II - caso o Superintendente Regional decida pela reversão do REAT, deverá fazê-lo por meio de portaria que fixará a data da reversão; e

III - caso o parecer do Gerente-Executivo conclua pela reversão do REAT, o Superintendente Regional emitirá portaria para fixar a data da reversão.

§ 5º A data a ser fixada nos incisos II e III do § 4º deste artigo não poderá ultrapassar trinta dias da decisão.

§ 6º O parecer de que trata o § 4º deste artigo, bem como a decisão da Superintendência Regional estarão disponíveis e acessíveis a todos os servidores.

§ 7º A APS que, em virtude da avaliação do ciclo, tiver o turno estendido revertido, poderá propor o reingresso no REAT quando da avaliação seguinte à que resultou na reversão, na forma dos arts. 16 e 17.

§ 8º A capacitação oferecida pelo INSS por meio de cursos em Ensino a Distância - EaD, de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados na APS, desenvolvida e certificada no correspondente ciclo de avaliação do REAT, poderá substituir um indicador negativo, desde que anuído pelo Gerente da APS e validado pelo Gerente-Executivo em seu parecer quanto à manutenção do REAT.

Art. 19. Excepcionalmente, as unidades que tiveram o REAT revertido na avaliação de março de 2013 poderão requerer o seu reingresso a partir de setembro de 2013.

Art. 20. A qualquer momento, independentemente da avaliação prevista no § 9º do art. 16, o REAT poderá ser revertido em caso de impossibilidade de sua manutenção, de forma devidamente justificada.

§ 1º O caso previsto no caput proceder-se-á nos termos dos incisos II e III do § 4º e do § 5º, ambos do art. 18.

§ 2º A APS que tiver o REAT revertido antes de transcorrido um período não superior à metade do ciclo de avaliação, poderá propor reingresso no REAT quando do próximo ciclo de avaliação.

§ 3º A APS que tiver o turno estendido revertido após transcorrido um período superior à metade do ciclo de avaliação, terá a sua avaliação realizada, considerando o período em que permaneceu no REAT e, caso a avaliação seja negativa, somente poderá propor reingresso no REAT quando da avaliação seguinte à que resultou na reversão.

Art. 21. Os pareceres a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 e o inciso I do § 7º do art. 17 serão emitidos no Sistema Supervisão, de acordo com cronograma divulgado conjuntamente pela DIRAT e pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Compete à DIRAT garantir ampla divulgação dos horários de atendimento das APS.

Art. 23. Compete à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE:

- I - propor e coordenar a sistematização dos indicadores de gestão estabelecidos pelas áreas do INSS;
- II - acompanhar o desempenho das unidades, bem como elaborar relatórios de avaliação de resultados; e
- III - definir formato e cronograma da avaliação a que se refere o § 4º do art. 18, bem como sistema em que serão realizados os pareceres.

Art. 24. Compete à DGP subsidiar a avaliação do REAT com informações relativas à capacitação dos servidores.

Art. 25. Compete ao Gerente da APS monitorar e informar os servidores a respeito dos indicadores gerenciais de que trata o art. 18.

Art. 26. Deverão ser divulgadas nas dependências das APS as formas de contato com a Ouvidoria-Geral da Previdência Social.

Art. 27. As divulgações referidas nesta Resolução deverão observar o disposto no Manual de Identidade Visual, aprovado pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 28. Revogam-se as Resoluções nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012, e nº 264/PRES/INSS, de 14 de janeiro de 2013.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)